



**ATA DA 2650ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 16 DE
OUTUBRO DE 2012.**

1 Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antonio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 Foi adiado o **Processo TC N° 05944/11** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**.
13 Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
14 **SESSÃO**. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao **Processo TC N° 10141/11**.
15 Portanto, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. Relator Conselheiro **André**
16 **Carlo Torres Pontes**. Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra
17 ao Dr. Hildebrando Evangelista de Brito, OAB – PB 2655, que, em defesa oral, rogou, que a
18 decisão fosse no sentido de considerar regular o contrato de inexigibilidade de licitação. A
19 douta Procuradora de Contas nada acresceu às manifestações já exaradas nos autos. Tomados

20 os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
21 acompanhando o voto do Relator, ENCAMINHAR o presente processo ao Tribunal Pleno
22 para julgamento do mérito. Na **Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS**
23 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi solicitada a inversão
24 de pauta no que tange ao **Processo TC Nº 06498/09.** Após a leitura do relatório e não
25 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou no sentido de se conceder
26 prazo à autoridade competente, sob pena de imputação de débito, para trazer aos autos a
27 documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta
28 Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30
29 (trinta) dias ao ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, Sr.
30 VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, para apresentar a esta Corte de Contas os
31 documentos reclamados pela Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Voltando à
32 normalidade da pauta. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**
33 Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
34 **Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº 05100/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo
35 interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer
36 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
37 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação
38 e o contrato decorrente. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe**
39 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
40 examinado o **Processo TC Nº 04507/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
41 representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela
42 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
43 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento
44 de licitação com a recomendação sugerida; e DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria

45 para verificar *in loco* a conclusão da obra. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
46 **Filho.** Foi examinado o **Processo TC N° 05643/12.** Após o relatório e inexistindo
47 interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral pela regularidade
48 do procedimento e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
49 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o
50 Pregão Presencial n° 37/2012 e a Ata de Registro de Preços n° 0048/2012 dele decorrente,
51 quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do
52 contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e
53 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
54 **Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N° 02676/06.** Após a leitura do relatório e não havendo
55 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos termos aditivos em
56 apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
57 uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos 05,
58 06, 07, 08 e 09 ao contrato 055/2006; e DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria para
59 a continuidade do acompanhamento da execução do contrato 055/2006. Foi julgado o
60 **Processo TC N° 01062/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora
61 do *Parquet* Especial em pronunciamento oral opinou porque fosse declarada cumprida a
62 resolução referenciada pelo Excelentíssimo relator, bem assim porque fossem julgados
63 regulares o procedimento licitatório e seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os doutos
64 membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, DECLARAR O CUMPRIMENTO
65 da Resolução RC2 - TC 00114/12; JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade
66 tomada de preços e o contrato dela decorrente, e DETERMINAR o exame das despesas na
67 prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande,
68 ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N° 05209/12.** Após o
69 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pelo

70 arquivamento dos autos por falta de objeto. Colhidos os votos, os doutos membros desta
71 Egrégia Câmara decidiram unanimemente, EXTINGUIR o presente processo sem resolução
72 do mérito, determinando-se o seu respectivo ARQUIVAMENTO. Foi analisado o **Processo**
73 **TC Nº 05282/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
74 ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia
75 Câmara decidiram unanimemente, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão
76 presencial 66/2012 e o contrato 236/2012 dela decorrente; DETERMINAR à Auditoria o
77 exame da efetividade das aquisições na prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria de
78 Agricultura do Município de Campina Grande; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
79 Foi analisado o **Processo TC Nº 08301/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a
80 douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos
81 os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, JULGAR
82 IRREGULARES o pregão presencial 037/2011 e o contrato 058/2012; e DETERMINAR à
83 Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11,
84 sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações
85 legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Na **Classe “E”** –
86 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado
87 o **Processo TC Nº 08589/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a
88 representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela assinatura de prazo ao
89 Prefeito Municipal de Mogeiro para fins de trazer a esta Egrégia Corte a primeira parcela da
90 prestação de contas, sob pena, inclusive, de instauração de tomada de contas especial em
91 momento futuro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
92 em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para
93 o Sr. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito de Mogeiro, apresentar a documentação e adotar
94 as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na

95 LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR
96 a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação
97 Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do
98 convênio 032/11. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator**
99 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N° 05415/07.** Após
100 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial
101 ratificou a manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
102 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, em preliminar,
103 CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; JULGAR REGULARES
104 COM RESSALVAS os procedimentos licitatórios concretizados pelo Município, expedindo-
105 se recomendações no sentido de que as impropriedades verificadas não se repitam em
106 procedimentos futuros; e EXPEDIR representação à SECEX/PB acerca dos indícios achados
107 pela Auditoria, a fim de que adote as medidas que julgar cabíveis. **Relator Auditor Antônio**
108 **Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N° 11952/11.** O Conselheiro André
109 Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava
110 como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o
111 quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou
112 os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os doutos membros desta
113 Egrégia Câmara decidiram unanimemente, repisando o voto do Relator, JULGAR
114 PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Prefeita
115 Municipal de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes; ASSINAR o PRAZO de 60
116 (sessenta) dias para que a gestora regularize o quadro de pessoal da edilidade, homologando-
117 se o concurso realizado, se ainda não o fez, admitindo-se os candidatos aprovados e
118 classificados com o afastamento dos servidores temporários irregularmente contratados;
119 REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça em conformidade com suas atribuições; e,

120 DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante e ao denunciado. Na **Classe “G”** –
121 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o
122 **Processo TC Nº. 08876/10.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre
123 Procuradora de Contas firmou pronunciamento oral pela regularidade da revisão efetivada,
124 considerada, portanto, legal o ato, deferindo-se o competente registro. Tomados os votos, os
125 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
126 Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, após a retificação efetuada pela PBPREV,
127 e correto os cálculos dos proventos, concedendo-lhe o competente registro. **Relator**
128 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a exame os **Processos TC**
129 **Nºs 06374/12, 06375/12, 07293/12, 07296/12, 07320/12, 07321/12, 07322/12, 07368/12,**
130 **10577/12, 10725/12 e 11919/12.** Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta
131 Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos
132 competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
133 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
134 CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
135 **Pontes.** Foram apreciados os **Processos TC Nºs. 05174/12 e 06065/12.** Finalizados os
136 relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou, com relação ao
137 processo 06065/12, pela assinação de prazo à autoridade competente para fins de se
138 manifestar acerca das novas considerações efetivadas pela Auditoria no que tange ao
139 deferimento de aposentadoria em modo diverso do originalmente efetivado; e, quanto ao
140 processo 05174/12, opinou pela assinação de prazo para fins de trazer aos autos as
141 justificativas reclamadas pela Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
142 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR
143 PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO
144 FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal justificativas ou a

145 documentação reclamada pela d. Auditoria. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**
146 Foi apreciado o **Processo TC N°. 03479/10.** Finalizado o relatório e não havendo
147 interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do
148 competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
149 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, TORNAR SEM
150 EFEITO o Acórdão AC1 TC 0904/2005 em razão da revisão que houve no ato e no cálculo
151 proventual; e, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao novo ato de aposentadoria da
152 Sra. Maria de Fátima Alves de Macedo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**
153 Foram submetidos a exame os **Processos TC N°s 10421/12, 11916/12 e 11933/12.**
154 Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu
155 parecer oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos
156 competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
157 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
158 LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Na Classe “J”-**
159 **VERIFICAÇÃO DE Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi apreciado o
160 **Processo TC N°. 11427/00.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre
161 Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os
162 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
163 Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 028/2007 por parte do
164 Prefeito Municipal de Boqueirão, Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES; APLICAR A
165 MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao referido gestor, nos termos do inciso VIII, do art.
166 56, da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao
167 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
168 sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO com termo final em 31 de dezembro de
169 2012 à supracitada autoridade para proceder ao restabelecimento da legalidade, dando

170 cumprimento ao que foi determinado através da Resolução RC2 - TC 028/2007 no que tange
171 aos fatos ainda não regularizados, de tudo fazendo prova a este Tribunal; DETERMINAR a
172 Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de
173 contas do exercício de 2012; e DETERMINAR o retorno dos autos ao gabinete do Relator
174 para exame do recurso de revisão interposto pela ex-Prefeita. **Relator Auditor Antonio**
175 **Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o Processo TC Nº. 01151/09. O Conselheiro André
176 Carlo Torres Pontes averbou-se impedido de atuar neste Processo por já ter funcionado como
177 Procurador Ministerial, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado
178 o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu
179 pronunciamento, à luz do relatado, porque fosse declarada não cumprida a resolução em
180 causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim, pela assinação de novo prazo
181 à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela
182 Auditoria e necessária a melhor análise dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros
183 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
184 CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC 2 TC 00109/2011; APLICAR MULTA
185 pessoal ao Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$
186 2.000,00; e, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à mencionada autoridade para que traga
187 ao processo os esclarecimentos necessários à completa instrução do feito, sob pena de nova
188 multa. Na **Classe “K” – DIVERSOS.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
189 apreciado o Processo TC Nº. 04126/02. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a
190 nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, haja vista terem sido sanadas as
191 irregularidades inicialmente apontadas nas presentes contas, pela regularidade. Tomados os
192 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
193 voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas, determinando-se o
194 arquivamento dos autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as

195 decisões proferidas, foram distribuídos 22 (vinte e dois) processos por sorteio. O Presidente
196 declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
197 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária,
198 em exercício, da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em
199 23 de outubro de 2012.

Em 16 de Outubro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO